



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503223-98.2023.8.26.0544, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante JHONATAN DE SA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1503223-98.2023.8.26.0544

Comarca: 2ª Vara de Francisco Morato

Apelante: JHONATAN DE SA SANTOS

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem: 1503223-98.2023.8.26.0544

Voto nº: 7029

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado por tráfico de drogas, com pena de 07 anos, 09 meses e 22 dias de reclusão, além de 781 dias-multa. Defesa busca absolvição alegando precariedade do acervo probatório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há precariedade no acervo probatório que justifique a absolvição do réu.

III. Razões de Decidir

3. Testemunhos dos policiais são considerados válidos e coerentes, sem indícios de intenção de incriminar falsamente o réu.

4. Imagens das câmeras corporais corroboram a confissão do réu como sendo o gerente do tráfico, tendo ainda captado o início, meio e fim da diligência que culminou na apreensão das drogas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Testemunhos de policiais têm



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor probante. 2. Confissão e provas materiais corroboram a condenação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 33, § 2º e § 3º.

Código de Processo Penal, art. 156, art. 387, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 716902/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T6, j. 02.08.2022.

STJ, AgRg no AREsp 1.281.468/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, T5, j. 06.12.2018.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, o réu JHONATAN DE SA SANTOS foi condenado por violação ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.340/2006, às penas de 07 anos, 09 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 781 dias-multa, no mínimo legal.

Representado pelo seu advogado, o réu apelou a este Tribunal de Justiça buscando a absolvição sob o argumento de precariedade do acervo probatório.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

JHONATAN DE SA SANTOS foi denunciado por violação ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.340/2006.

Segundo consta da denúncia:

“Segundo apurado, policiais militares receberam informações sobre a venda de substâncias entorpecentes no local dos fatos, motivo pelo qual iniciaram diligências.

No local dos fatos, visualizaram JHONATAN DE SA SANTOS, que ao notar a aproximação dos policiais, tentou empreender fuga.

Detido, JHONATAN DE SA SANTOS confirmou que estava realizado o tráfico de drogas no local e indicou aos agentes públicos o local em que as substâncias entorpecentes estavam acondicionadas.

Em seguida, os policiais localizaram uma sacola contendo as drogas acima especificadas, bem como anotações relativas ao tráfico de entorpecentes.

Diante dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido ao Distrito Policial”.

No que se refere à prova oral produzida em audiência, restou consignado na r. sentença que:

“A testemunha IVAN APARECIDO OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NASCIMENTO (PM) (...) Em juízo afirmou: que estavam em patrulhamento e foi solicitado pelo serviço de inteligência, via 190, que o numeral 4227 estava ocorrendo distribuição de droga; que no local, na via, visualizaram o indivíduo com as características passadas: indivíduo de camisa azul e branca e bermuda do Bob Marley, indivíduo moreno; que ao serem avistados este indivíduo correu mas conseguiram alcançá-lo, sendo que, ao ser avisado do que se tratava, ele investiu contra os policiais, sendo necessário força para detê-lo e, na sequência, falou que a casa caiu e indicou uma casa abandonada para local de depósito da droga; que no local também estava a mulher e sogra do acusado; que conseguiram a autorização da mulher para entrar na casa (gravado em vídeo); que na casa havia maconha, maconha flor, maconha K2 e outras drogas; que o réu confessou que a droga lhe pertencia e ele fazia a distribuição nas intermediações; que no confronto físico para algemamento ele ficou com escoriação na mão, sendo levado à UPA; que o local em que estava a droga era mesmo terreno da casa do réu; que na casa superior era a casa do réu e a casa na parte inferior era o local que ele guardava a droga; que foram apreendidos quase 2kg de droga; que a droga estava num cômodo entrando no corredor e este cômodo tinha a peça inferior dum gabinete com a droga dentro; que o único móvel era este; que a mulher do réu não acompanhou na casa de depósito; que a mulher acompanhou na revista à casa de residência; que a casa servia para armazenar para posterior distribuição, conhecida como "casa bomba"; que ao adentrar na via já localizou o indivíduo; que o réu foi detido após tentado fuga, no quintal da casa; que o terreno só tinha as duas casas mencionadas; que o réu afirmou que pagava aluguel e o proprietário morava em Peruz; que a casa bomba estava aberta e não tinha tranca; que o gabinete não tinha porta, mas apenas estrutura”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A testemunha ADILSON RARIZ PALMA FILHO (PM) (...) Em juízo afirmou: que receberam denúncia via 190 afirmando que numa numeração específica havia um indivíduo de camisa branca e azul de time e bermuda do Bob marley no tráfico; que chegando ao local se depararam com o réu que empreendeu fuga mas foi detido; que o réu confessou que era gerente do tráfico e que mantinha a droga na casa de baixo da sua residência, um cômodo abandonado; que o réu morava na parte de cima da casa; que da residência dá acesso ao cômodo onde estava a droga; que em conversa com a mulher do réu ela confirmar que o réu armazenava a droga na casa de baixo; que o réu afirmou que ganhava R\$ 500,00 por semana na função; que o réu ficou com pequenos ferimentos na sua contenção, sendo levado ao hospital; que quando visualizado o réu estava em frente a sua residência e correu em direção ao imóvel de baixo onde estava a droga; Que tinha cerca de 2kg de drogas; que havia uma porta de alumínio ou madeira, não se recordando se fechada com chave; que não se recorda como estava armazenado o entorpecente, mas dentro de plástico”.

“O réu na fase policial exerceu seu direito constitucional de permanecer calado (fls. 11). Em juízo afirmou: que já foi condenado por tráfico e associação; que na sua casa nada foi encontrado; que os policiais pediram a chave e tiveram que arrombar a porta; que já avistou os policiais na parte de baixo e o réu já estava na parte de cima do imóvel, negando que tenha corrido para dentro do imóvel (quintal) quando avistou os policiais; que o portão da casa de baixo estava aberto e este imóvel estava trancado na maçaneta e tiveram os policiais que arrombar a porta; que a casa de baixo é alugada por terceiro (alemão, alto, cerca de 24 anos, Pedro, conhecido como Pedrinho); que Pedro morava no local há uns 4 meses e o réu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estava na casa de cima há 2 meses; que já conhecia os policiais, já tendo sido abordado por eles”.

Pois bem.

A materialidade é certa e a autoria indubitável.

Os milicianos responsáveis pelo atendimento da ocorrência, conforme desponta das mídias de fls. 163 e 127, esclareceram que foram informados pelo COPOM de que um indivíduo trajando camisa de time e bermuda colorida do Bob Marley, motivo pelo qual se deslocaram até o local e se depararam com o apelante, que tentou se evadir, mas foi contido.

Ainda, após sua captura, o increpado confessou a traficância no local e indicou aos policiais onde o restante das drogas estava armazenado, fato esse que foi, inclusive, confirmado pela sua esposa, pois as drogas estavam na residência inabitada abaixo da sua.

Nesse particular, ao contrário do que sustenta a defesa, não há por que se duvidar dos relatos prestados pelos agentes da lei, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o apelante.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscar as informações que prestam as vítimas e testemunhas, inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). **3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes.** (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ressalta-se que o apelante teve, por oportunidade de seu interrogatório, a possibilidade de informar se tinha algo a alegar contra as testemunhas que foram ouvidas em audiência de instrução, mas nada arguindo contra elas, não havendo motivos para acreditar que os agentes da lei, no exercício da função, teriam urdido macabra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trama para o incriminar, assumindo o risco ainda de serem responsabilizados civil, criminal e administrativamente.

Ad argumentandum tantum, pesa contra o apelante as imagens das câmeras corporais dos servidores públicos, cuja mídia está encartada às fls. 158, nas quais, aos 01:51 min, é possível identificar o réu confessando que era o “gerente” daquele ponto de venda de tráfico e que recebia as drogas de outro indivíduo por intermédio de motoboy.

Não bastasse, a gravação permite identificar o momento exato em que os servidores localizam as drogas pertencentes ao réu na casa desabitada, mostrando o início, meio e fim da diligência, além de sua esposa, esclarecendo que sabia que ele vendia drogas no local.

Nesse diapasão, verifica-se que a defesa não se desincumbiu da obrigação de provar aquilo que alegou, conforme preceitua o art. 156, do Código de Processo Penal, não logrando êxito em infirmar o conjunto probatório amealhado nos autos, não podendo agora, por consectário lógico, buscar se beneficiar da sua inércia probatória, amparada exclusivamente no relato do increpado, pois, como se sabe, a palavra do réu não prova a si mesma.

Dessarte, é certo que a versão exculpatória apresentada pelo apelante veio com o único objetivo de se livrar da sentença penal condenatória que, diante do farto lastro probatório coligido nos autos, certamente se sucederia à instrução processual, não havendo qualquer dúvida quanto a autoria e materialidade delitiva, motivo pelo qual deve prevalecer o título penal condenatório.

Passa-se a análise da dosimetria penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por oportunidade da primeira etapa do cálculo, a considerável quantidade e variedade de drogas - 1.067 unidades de cocaína, com peso líquido de 648,2 g (seiscentos quarenta e oito gramas e dois décimos), 158 unidades de maconha, com peso líquido de 523,13 g (quinhentos vinte e três gramas e treze centésimos), e 262 unidades de crack, com peso líquido de 52,54 g (cinquenta e dois gramas e cinquenta e quatro centésimos) — foi fator corretamente considerado como circunstância judicial desfavorável do crime, conduzindo à exasperação de sua basilar em 1/4, que ficou definitivamente lançada em 06 anos e 03 meses de reclusão, além do pagamento de 625 dias-multa.

Não há falar em desproporcionalidade do *quantum* eleito pelo magistrado, pois o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de que a ponderação de circunstâncias judiciais não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o juiz eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do delito perpetrado (STJ AgRg no HC 499.936).

Nessa cognição, é certo que o c. STJ, em reiteradas oportunidades já especificou que o parâmetro mais adequado para cada circunstância desfavorável é, de fato, 1/6 da pena mínima ou 1/8 da diferença entre a mínima e máxima cominadas para o delito (STJ - AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1617439 PR). Entretanto, o *quantum* de 1/4 escolhido pelo magistrado de primeiro grau está devidamente amparado na aviltante quantidade de drogas encontradas em poder do apelante — totalizando mais de 1 kg de drogas (massa líquida) —, havendo ainda que se considerar que, com ele, foi apreendido um caderno com anotações do tráfico —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente periciado às fls. 71/75 –, indicando que ele não era mero comercializador, mas sim o responsável geral por aquele ponto de vendas.

Na segunda etapa do cálculo, sua condenação pretérita não depurada nos autos do proc. nº 0002967-45.2015.8.26.0502 – Tráfico, fls. 106/107 – foi corretamente utilizada como caracterizadora de sua reincidência, conduzindo à exasperação de sua intermediária em 1/4, fração também justificada pela especificidade da reincidência.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. ACRÊSCIMO EM 1/4. RAZOABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUMENTO DE PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O Código Penal não especifica limites mínimo e máximo de exasperação ou redução de pena a serem aplicados em razão da incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes genéricas, cabendo ao magistrado, de maneira prudente, com observância ao livre convencimento motivado, fixar o patamar que entender necessário e suficiente à espécie, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tratando-se, assim, de discricionariedade vinculada à devida fundamentação. **2. In casu, o acréscimo da**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena pela reincidência se deu em 1/4, fração de aumento que não se mostra desarrazoada, tendo em vista escorreita valoração dada diante da reincidência específica do paciente. Não há falar, pois, em constrangimento ilegal. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 397898 RJ 2017/0097255-9, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 23/05/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. PLEITO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. COMPENSAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVANTE DO ART. 61, I, DO CP. AUMENTO EM 6 MESES DE RECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do STJ, em 23/05/2012, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, pacificou o entendimento segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, é circunstância preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência, igualmente preponderante. 2. Não é devida, contudo, a compensação integral entre a confissão e a reincidência quando a recidiva do réu for específica ou numerosa, por evidenciar maior reprovabilidade. 3.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexiste, na lei, parâmetros aritméticos para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, em face da discricionariedade motivada e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se aplique ao caso. 4. Não há falar em ilegalidade na majoração da pena acima de 1/6, na segunda fase da dosimetria, em face da reincidência específica do réu - o que, a teor da jurisprudência desta Corte, é plenamente aceito -, na medida em que a fração de aumento eleita pelas instâncias ordinárias ancorou-se em circunstância excepcional do caso concreto. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 379039 SC 2016/0301953-4, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 27/04/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2017)

Na etapa derradeira, à míngua de causas de aumento e considerando que sua condenação pretérita se constitui como óbice intransponível à concessão do benefício do dito tráfico “privilegiado”, sua pena restou definitivamente lançada em 07 anos, 09 meses e 22 dias de reclusão, além do pagamento de 781 dias-multa, no mínimo.

Corretamente eleito o regime fechado para inicial de cumprimento de pena, em atenção ao previsto no art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, especialmente porque o apelante é **reincidente específico**, ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis e restou condenado a longa pena corporal, o que indica que regime mais brando não será suficiente para a repressão e prevenção delitiva, estando ainda tal regime de acordo com a Súmula nº 269, do c. STJ¹.

¹ É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há falar em aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Isso porque tal dispositivo tem aplicabilidade apenas quando o regime inicial de cumprimento de pena fora fixado exclusivamente com base no quantum de pena aplicada, em observância ao §2º, do art. 33, do Código Penal, o que não é o caso. Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, do CÓDIGO PENAL). FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. **A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal.** Inteligência da Súmula 719/STF. 2. **As particularidades do caso concreto, apuradas pelas instâncias ordinárias, constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo — fechado —, como medida necessária e suficiente para repressão e prevenção do crime.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 174749 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019) (ressalvo negritos e sublinhados)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Andou bem a sentença ao não proceder com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e também em não conceder ao apelante o benefício do *sursis* penal, ante as restrições legais previstas no art. 44, I, II, III e 77, *caput*, I e II, ambos do Código Penal.

No mais, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao Juízo das Execuções Penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator